



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 de 1º 83
EM 30 / 12 / 03

LEI Nº 665/2003-PMS

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO
A TÍTULO ONEROSO DAS VIAS,
LOGRADOUROS PÚBLICOS E OBRAS
DE ARTE DO MUNICÍPIO DE SANTANA,
PARA AS FINALIDADES QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santana, Estado do Amapá, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art 1º. Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso das vias, logradouros públicos e obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos normativos emanados do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como: tubulações, galerias técnicas, dutos, cadeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos a serem instalados no Município de Santana.

Art. 2º. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros, vias públicas e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 1s. r.º 83
EM 30 / 12 / 03

- SEDUR, ou outro órgão, de acordo com a especificidade do Projeto, obedecidas as disposições desta Lei e demais normas complementares vigentes ou que venham a vigorar no Município de Santana.

§ 1º. As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades de direito público ou privado, relativas à execução de obras ou serviços e disposição de equipamentos, serão estabelecidas através de normas complementares que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciação pelo setor competente.

§ 2º. As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados no Município de Santana.

Art. 3º. O requerimento de aprovação será protocolado junto à Prefeitura Municipal de Santana, que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º. Eventual exigência será comunicada por meio de notificação ao interessado, devendo este cumprir a exigência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do estabelecido no parágrafo anterior, ficará suspenso o prazo fixado no *caput* que será reiniciado a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 3º. Não havendo manifestação do setor competente da Prefeitura no prazo assinalado acima, este deverá fornecer ao interessado, sempre que lhe for solicitado, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido relatando os embaraços encontrados para conclusão dos estudos.

§ 4º. Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito Municipal de Santana, no prazo de 15



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 s. nº 83
EM ____/____/____

(quinze) dias, contados da ciência do despacho pelo representante legal do solicitante.

Art. 4º. Aprovado o projeto pelo setor competente e recolhidos os emolumentos correspondentes, será lavrado o Termo de Permissão Onerosa de Uso das vias, logradouros públicos e obras de artes municipais, para cumprimento dos fins previstos nesta Lei.

Art. 5º. Após a lavratura do Termo de Permissão Onerosa de Uso, o setor competente emitirá autorização para início das obras ou serviços, discriminando prazo para a sua conclusão.

§ 1º. O setor competente acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 2º. A execução das obras e serviços objeto dos projetos aprovados pelo setor competente deverá ser iniciada em até 1 (um) ano, contado da data da emissão do Termo de Permissão Onerosa de Uso.

§ 3º. Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à Prefeitura Municipal de Santana, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à data da sua conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º. Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao setor competente que procederá a análise do assunto, visando solucionar o problema existente, de forma a atender o interesse público.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 1ª. s. r.º 83
EM 30/12/03

Art. 7º. Será de responsabilidade exclusiva da entidade interessada *quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.*

Art. 8º. Fica a permissionária obrigada a realizar o remanejamento dos equipamentos instalados quando houver comprovado interesse público que justifique tal medida, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 9º. A cobrança a título oneroso será calculada com base na expressão estabelecida no Art. 10 desta Lei e constará do Termo de Permissão Oneroso de Uso.

§ 1º. Incumbe a entidade interessada à apresentação dos documentos e elementos que considere suficientes para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 10 desta Lei.

§ 2º. O setor competente pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art. 10. O Valor Mensal pela utilização das vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Santana, ressalvado o previsto no artigo 11 será calculado pela seguinte expressão:

$Vm = G (F \times T)$ onde:

I - Vm= Valor Mensal;

II - " G" = Fato Gerador , definido como a área de projeção (em m²) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde "C" representa o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0148 Is. r.º 83
EM 30/12/03

a) Para as instalações que apresentarem forma cilíndricas e estiverem dispostas perpendicularmente ao solo, será usado, para o cálculo da área de projeção a fórmula $G = \pi.r^2$, e para as instalações que tiverem a forma cilíndrica dispostas horizontalmente ao sol será utilizado a fórmula:

b) perpendicularmente ao solo, será usado, para o cálculo da área de projeção a fórmula $G = \pi.r^2.L$,

III - "F" = Fator, definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela integrante desta Lei;

IV - "T" = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta de Valores Genérica do Município, nos termos da Lei nº 560/2001-PMS, observadas as seguintes condições:

a) o valor de "T" será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

b) para as obras de arte, o valor de "T" será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

Art. 11. O valor mensal dos equipamentos de suporte (postes e outros) das redes que receberem os serviços a que se referem este Decreto, terão o valor calculado pela seguinte expressão:

$$Vms = G (F \times T) \text{ onde:}$$

I - "Vms" = Valor Mensal dos equipamentos de suporte;

II - "G" = Fato Gerador, definido como a área de projeção (em m²) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 0145, s. r.º 83184
EM 30 / 12 / 03

“C” representa o comprimento em metros da instalação e “L” representa a sua largura em metros o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado;

III- “F”= Fator, definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados em função do interesse público ou particular, nos termos da tabela integrante desta Lei;

IV -“T” = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta de Valores Genéricos do Município, com base na Lei nº560/2001-PMS.

Art. 12. O pagamento do valor apurado será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º. A contagem do mês para fins de pagamento do valor acima referido, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da autorização do início das obras ou serviços, emitida pelo setor competente.

§ 2º. É facultado o pagamento integral em uma única quota, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 13. A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º. A advertência será aplicada pelo setor competente em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º. A multa será aplicada pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação quanto à não observância do projeto na execução da obra



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 - 1ª. r.º 84
EM 30/12/03

ou serviço, multa esta cujo valor será definido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo setor competente pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo anterior.

§ 4º. Da aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º a 3º, caberá defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência escrita feita à entidade interessada, defesa esta que deverá ser dirigida ao órgão responsável pela aprovação dos projetos.

Art. 14. As entidades de direito público e privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente nas vias públicas, logradouros e obras de artes do Município, fornecerão à Prefeitura, cópia dos elementos cadastrais, a fim de serem cadastradas ou complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição de Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. As entidades de direito público e privado terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o disposto neste artigo, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a critério da municipalidade, após a publicação desta Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado no § 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, será aplicado o disposto no Art. 15 da presente Lei.

§ 3º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, em havendo descumprimento do que ficou estabelecido, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.

§ 4º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, e havendo interesse por parte do Município e da entidade de direito público ou privado de manter o equipamento anteriormente instalado, deverá esta apresentar os



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 Is. r.º 84
EM 30 / 12 / 03

projetos de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das multas a serem aplicadas e demais sanções cabíveis.

§ 5º. O valor apurado pelo uso do espaço público começará a ser cobrado a partir da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei ou que não tenham sido aprovados e autorizados a sua implantação.

§ 1º. As entidades de direito público e privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido, previamente, o setor competente do Município, e assegurada a estas a ampla defesa.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de retirada imediata do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, o valor mensal fixado será cobrado em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º. Para fins do cálculo do valor em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei para os equipamentos instalados com ou sem aprovação do projeto.

§ 4º. Os valores serão calculados de acordo com a tabela anexa.

Art. 16. O Termo de Permissão de Uso de que trata os artigos anteriores, poderá ser concedido por prazo indeterminado, dependendo da situação em que se enquadre a obra ou serviço.

Parágrafo Único. A administração municipal poderá entretanto, suspender o prazo a qualquer tempo desde que a concessionária esteja descumprindo as disposições da presente Lei.

Art. 17. O Prefeito Municipal de Santana poderá baixar normas complementares a presente Lei com vistas a regular a sua aplicação e garantir o interesse público.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0.145 de 1º de 84
EM 30 / 12 / 03

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em
30 de dezembro de 2003.**


**ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0145 de 15.12.03
EM 30/12/03

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 665/2003-PMS

TABELA

SERVIÇOS	CLASSIFICAÇÃO	NATUREZA PÚBLICA OU INTERESSE COLETIVO	NATUREZA PRIVADA OU INTERESSE RESTRITO	FATOR
		FATOR	CLASSIFICAÇÃO	
Iluminação, Águas Pluviais, Saneamento E Transporte Coletivo E Eletricidade.	A 1	0,93	A 4	0,93
Gás, Telefonia Fixa, Comutada Ou Celular.	A 2	0,47	A 5	1,86
Dutovias (Petróleo E Derivados, Produtos Químicos), Telecomunicações E Infovias.	A 3	2,33	A 6	4,65
Postes (Ou Outros Equipamentos De Suporte De Rede Aérea).	A 7	9,30	A 8	9,30

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 30
dezembro de 2003.


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana